



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0558877-85.2003.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Davi Cordeiro do Amaral Jr.  
**ADVOGADO** : Edson Jorge Batista Júnior  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO CIRCUNSTANCIADO — ART. 157, §2º, I E II DO CP — CONDENAÇÃO — PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS — PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE — 1. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO — DECISÃO CORROBORADA POR ELEMENTOS DE PROVA SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — 2. DOSIMETRIA DA PENA — ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA — PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não há que se falar em ausência de provas para condenação, quando o conjunto probatório dos autos é firme e contundente em atestar a materialidade do crime e o réu como um dos seus autores.

2. Há um erro material no cálculo da pena, quando do arbitramento na terceira fase que merece ser reparado, pois que a incidência de 1/3 sobre os 04 anos e 06 meses fixados na primeira fase da dosimetria, redundam na pena final de **06 (seis) anos de reclusão**. Desta forma, eis o único reparo a ser feito na referida sentença, porquanto as demais disposições referentes à quantidade de dias-multa e regime inicial para cumprimento permanecem irretocáveis.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação para reduzir a pena para 06 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime semiaberto, em parcial harmonia com o parecer. Expeça-se guia de execução provisória.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fls. 428) interposta por Davi Cordeiro do Amaral Jr. contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, julgando parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual,

condenou-o como incurso no crime do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Narra a denúncia ofertada, em resumo, que o acusado, no dia 03 de fevereiro de 2003, por volta as 06h30, em comunhão de desígnios com mais cinco indivíduos, assaltaram a empresa de transporte coletivo Viação São Jorge, na BR 101, altura do Bairro das Indústrias, subtraindo das vítimas a quantia aproximada de R\$ 50.000,00 e vales-transporte.

Historia-se que o crime fora arquitetado pelo Policial Militar Severino Antônio de Lima, que não participou de sua execução, mas forneceu os meios materiais para tanto, a saber, as armas utilizadas no assalto, enquanto que a pessoa de Waltemar Cabral da Silva, funcionário da empresa em questão, forneceu as informações necessárias à logística da empreitada criminosa (fl. 80). E mais:

“(...) Ednaldo Soares chegou a uma serraria localizada no Conjunto José Américo, conduzindo um Fiat Palio vermelho, onde já o esperavam Cláudio Olinto e Djaci, saindo todos para pegar **David Cordeiro, conhecido por "Magro de Mamanguape"**.

Ao chegarem nas imediações da Empresa Viação São Jorge, Ednaldo Soares permaneceu ao volante do Palio, diante da concessionária Unidas, enquanto os demais se dirigiram à empresa a ser roubada, local onde Djaci, afastando-se dos comparsas, dirigiu-se à portaria e perguntou sobre a possibilidade de conseguir um emprego de motorista, onde foi atendido pelo funcionário Eraldo Firmo de Oliveira.

Após Djaci retornar para junto de Cláudio Olinto e David Cordeiro, chegou à empresa S. Jorge um ônibus de sua frota, oportunidade em que o trio de meliantes resolveu entrar na firma e por em prática o plano delituoso, rendendo os funcionários que ali se encontravam, mediante ameaça das armas de fogo que empunhavam, e que lhes foram conseguidas por Severino Lima.

Ato contínuo, Cláudio Olinto vestiu a farda de funcionário da empresa, que retirou do motorista de um outro ônibus que chegou depois, enquanto Djaci e **David Cordeiro** se dirigiram à tesouraria para surrupiar o dinheiro que/havia em caixa.

Consumado o assalto, que segundo Cláudio Olinto, durou cerca de quatro minutos, os bandidos acenaram para Ednaldo Soares, que permaneceu à espera dos demais ao colante do Fiat Palio estacionado nas cercanias, saindo todos com destino a uma casa vazia, localizada diante da Vila dos Sargentos do 15- BIMtz, no Bairro de Jaguaribe, onde dividiram o dinheiro subtraído, cabendo a Cláudio Olinto a quantia de R\$8.000,00, ao militar Severino Lima R\$2.500,00, (...).”

Recebida a denúncia no dia 03 de setembro de 2003 (fls. 67/71), mesma oportunidade em que foram decretadas as prisões preventivas dos acusados, foram, ato contínuo, interrogados Cláudio Olinto, Severino Antônio de Lima e Ednaldo Soares do Nascimento, fls. 86/91 e 100/101. O acusado Davi Cordeiro e Djaci Félix não foram encontrados para citação, razão pela qual foi-lhes decretada a revelia, em 06 de novembro de 2003, com suspensão dos prazos prescricionais (fl. 120), medida que já havia sido tomada à fl. 101, em relação ao acusado Waltemar.

Os autos seguiram apartados ou desmembrados em relação aos réus

Djaci e Davi, fls. 157/159.

Djaci Félix do Nascimento foi interrogado em 28 de março de 2005 (fls. 167/171), tendo apresentado a defesa prévia à fl. 174.

Chamado o feito à ordem, anulando-se os atos processuais, a partir da fl. 122, para garantir o exercício do contraditório ao réu Djaci Félix do Nascimento, bem como para desmembrar o processo, em relação ao acusado David Cordeiro do Amaral Júnior, que permanecia foragido (fls. 213/214).

Audiência de instrução realizada no dia 08 de fevereiro de 2006 (fls. 230/234), cujas colheitas serviram como antecipação de provas, em relação ao acusado David Cordeiro.

Finalmente, em 10 de fevereiro de 2012, à fl. 253, o réu David Cordeiro fez-se representar por advogado constituído, declinando o endereço de sua residência no instrumento procuratório de fl. 254, e peticionando a revogação da decisão que lhe decretou a prisão preventiva (fls. 255/263).

Reiterados pedidos de revogação do mandado de prisão preventiva foram indeferidos, bem como os dois Habeas Corpus impetrados frente a e. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba (n<sup>o</sup> 0558877-77.2003.815.0000 e n<sup>o</sup> 0802551-04.2015.815.0000) foram denegados.

Suspensão do prazo prescricional levantada à fl. 397, em 24 de novembro de 2015.

Defesa apresentada pelo acusado David Cordeiro, às fls. 398/400.

Audiência de instrução realizada no dia 04 de fevereiro de 2016, oportunidade em que colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa, gravados na mídia de fl. 403 (vide termo à fl. 405).

Após as alegações finais foi, então, proferida sentença pela juíza, Andréa Carla Mendes Nunes Galdino (fls. 421/426), condenando o acusado a uma **pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e mais 20 dias-multa, cujo valor unitário ficou em 1/30 do salário-mínimo.**

No presente recurso, a defesa postula em suas razões (fls. 433/439), a absolvição, afirmando que não existem provas nos autos de que o réu tenha concorrido para a prática delitiva, ou suficientes à sua condenação, pois a autoria foi determinada por uma qualificação indireta de que seria o acusado a pessoa conhecida por "*Mago de Mamanguape*", sem ter sido, no entanto, reconhecido nem por declarantes nem pelas testemunhas ouvidas. Outrossim, destaca que, no interrogatório de Cláudio Olinto, este diz ter empreendido fuga para uma casa no Bairro de Jaguaribe, quando, na verdade, o acusado sempre residiu na Cidade de Rio Tinto. Ainda, rememora que aquele mesmo Cláudio Olinto fez referência à tortura que sofreu na esfera policial, para lhe forçar a confissão. Requer, assim, sua absolvição, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, ou, em atenção ao princípio da eventualidade, persegue a minoração da reprimenda imposta, frente às circunstâncias favoráveis que lhe socorrem.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo

o desprovimento do apelo (fls. 449/455).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 479/490 – subscrito pelo insigne Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira – opinou pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos em razão de prevenção deste relator para julgamento da presente apelação, em face do HC nº 0802551-04.2015.815.0000 anteriormente julgado, fls. 506.

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Conheço do recurso porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

O apelo, entretanto, não prospera.

Vê-se que o cerne da insurreição recursal repousa na assertiva de que não existem provas hábeis nos autos a firmar um decreto condenatório contra o apelante, o facilmente se desconstrói com o revolvimento dos elementos informativos vastos encartados aos autos (fls. 17/18 e 20/24 - interrogatório de Cláudio Olinto, 26 - interrogatório de Waltamar Cabral da Silva, perante a autoridade policial), e confirmados, em juízo, especificamente quanto à participação do acusado Davi Cordeiro na ação criminosa, como se extrai da delação fornecida pelo acusado Cláudio Olinto, e que se deu de forma harmoniosa à narrativa do crime prestada pela testemunha Luciano de Farias (fls. 143/144).

Ora, mostra-se de extrema relevância a prova emprestada do processo nº 200.2003.800.765-0, submetida ao contraditório, e que tramitou perante o mesmo juízo, no qual o referido acusado, em seu interrogatório às fls.129/132, afirmou que “[...] *o outro roubo perpetrado pela quadrilha, inclusive com armas de fogo, foi à empresa São Jorge, que participaram dessa empreitada criminosa o Ednaldo, Djacir e Davi.*” Exatamente o delito apurado nestes autos.

Referida declaração vai ao encontro da sua confissão extrajudicial no processo *sub judice*, conforme se observa das fls. 20/24, testemunhada pelo Promotor de Justiça Rogério Lucas de Oliveira, nos seguintes termos:

*“[...] que no segundo assalto, o interrogado participou na companhia das pessoas de Mago de Mamanguape, Djacir e Ednaldo Soares, policial militar, conhecido pelo vulgo Escadinha, foi a empresa de transporte São Jorge, localizada na BR 101, próximo à Gauchinha; [...] que o Soldado Ednaldo Soares, conforme combinado, foi lhe pegar em uma serraria por volta das 06h00, em seu veículo Pálio, de cor vermelha, que foi utilizado no assalto; que saíram e pegaram o Mago de Mamanguape em frente a granja de Marcos e de lá seguiram para a empresa São Jorge; [...] que ficou encarregado, na hora do assalto, de ficar rendendo os funcionários, enquanto o Mago de Mamanguape e Djair levaram o vigilante até a*

*tesouraria para pegar o dinheiro.”*

Impende destacar que, embora Cláudio Olinto tenha se retratado das referidas declarações durante sua oitiva em juízo, o fato de ter sido prestada na esfera extrajudicial com clareza de detalhes, oportunizando a elucidação da autoria quanto aos demais acusados, inclusive, somado ao fato de o declarante Luciano Farias Gomes tê-lo reconhecido em juízo como a pessoa que lhe apontou um revólver e retirou sua bata, vestindo-a em seguida (fls. 143/144), não permite que seja a referida confissão extrajudicial descartada, posto que em perfeita harmonia com as demais provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, é irrelevante que quaisquer das vítimas ouvidas em juízo não tenham reconhecido o apelante, que, destaque-se, permaneceu foragido durante toda a instrução processual, sequer se apresentando para seu interrogatório.

Ademais, a mera alegação de que o acusado não era conhecido pela alcunha “Magro de Mamanguape” não é suficiente para isentá-lo da responsabilidade penal, como bem consignado pelo magistrado em sua sentença, posto que citação do nome de Davi pelo acusado Cláudio Olinto, em confronto com suas declarações na fase inquisitorial, rechaçam a dúvida porventura existente acerca da coautoria delitiva do apelante no assalto à empresa de transportes Viação São José.

Reforce-se que a sentença, ao contrário do que alegado pela defesa, não se resumiu à prova produzida exclusivamente no inquérito policial para justificar o convencimento pela condenação do acusado, estando lastreada em outros meios, que, mesmo submetidos ao contraditório, não foram desconstruídos pelo acusado, que nada produziu em sentido contrário.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS INQUISITORIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ. 3. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CONCUSSÃO E CÁRCERE PRIVADO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL E CRIME MATERIAL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 5. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 6. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Pela leitura do acórdão recorrido, observa-se que a condenação do recorrente se embasou em amplo e vasto arcabouço probatório produzido não apenas em inquérito policial, mas também durante a instrução processual. Como é cediço, o art. 155 do CPP não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos presentes autos. Incidência do enunciado n. 83/STJ.**

2. As disposições contidas no art. 226 do CPP "configuram uma recomendação legal,

e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/6/2017). Ademais, "a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do Acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução" (AgRg no REsp 1.304.484/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 7/3/2014). Incidência do enunciado n. 83/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1366683/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 CPP. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.**

2. No caso, ao contrário do alegado pela recorrente, inexistente ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se embasa apenas em confissão extrajudicial. 3. Acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que a prova testemunhal é insuficiente à comprovação da autoria delitiva, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 814.370/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

### **Da dosimetria da pena**

A dosimetria da pena não merece retoques, pois que obedecidos os parâmetros legais e jurisprudenciais na fixação do quantum definitivo da pena, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, como bem observado pelo insigne Procurador de Justiça, há um erro material no cálculo da pena, quando do arbitramento na terceira fase que merece ser reparado, pois que a incidência de 1/3 sobre os 04 anos e 06 meses fixados na primeira fase da dosimetria, redundam na pena final de **06 (seis) anos de reclusão**. Desta forma, eis o único reparo a ser feito na referida sentença, porquanto as demais disposições referentes à quantidade de dias-multa e regime inicial para cumprimento permanecem irretocáveis.

**Ante o exposto**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO do réu, para reduzir a pena imposta para 06 (seis) anos de reclusão, mantidos os 20 dias-multa e o regime semiaberto, conforme fixado na sentença.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Relator*

